



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001191/93-45

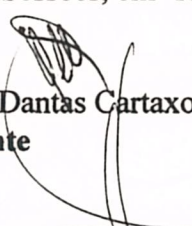
Sessão : 15 de agosto de 2000
Recurso : 104.751
Recorrente : MAMED MODAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


DILIGÊNCIA Nº 203-00.860

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MAMED MODAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001191/93-45
Diligência : 203-00.860

Recurso : 104.751
Recorrente : MAMED MODAS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 24/26, Decisão nº 11.12.59.7/2716/96, não conhecendo da Impugnação de fls. 09, em razão da opção pela via judicial, e exigindo o crédito nos termos em que foi constituído.

Inconformada, às fls. 32/35, a recorrente interpõe Recurso Voluntário, argüindo que a Decisão Monocrática não deve prevalecer, posto que, além de o crédito tributário inserto na Ação Fiscal estar com sua exigibilidade suspensa, em face dos depósitos judiciais efetuados antes do lançamento de que se trata, a causa de pedir no processo judicial é diferente da contida na impugnação, posto que a primeira objetiva declaração de inconstitucionalidade e a segunda o cancelamento do Auto de Infração.

Às fls. 38/40, Contra-Razões de Recurso, sem acréscimos.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001191/93-45
Diligência : 203-00.860

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não consta dos autos comprovação da tempestividade e suficiência dos depósitos judiciais efetuados, assim, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, com o fim de serem apurados esses aspectos e, ainda, caso os dois depósitos forem intempestivos, se na ocasião dos recolhimentos foram adicionados a multa de mora e os juros.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~